

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.12777>

PERFECCIONISMO ESTATAL: Uma Análise Crítica de John Rawls a Partir da Nova Teoria da Lei Natural de John Finnis

Leonardo Queiroz

Autor correspondente: Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA), na linha de pesquisa sobre direitos fundamentais, concretização e garantias. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa “Tradição da Lei Natural” (CNPq). <http://lattes.cnpq.br/8758705344991484>.
<https://orcid.org/0000-0002-9985-8394>. leobalenaq@gmail.com

Victor Pinheiro

Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Graduado em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenador do Grupo de Pesquisa “Tradição da Lei Natural” (CNPq).
<http://lattes.cnpq.br/0416222855469529>. <https://orcid.org/0000-0003-1908-9618>

RESUMO

O presente artigo tem como propósito apresentar o perfeccionismo estatal defendido pela tradição neoclássica da lei natural – especialmente a partir do filósofo analítico do Direito John Finnis. Tal teoria arguiu que o Estado pode intervir na vida de seus cidadãos em prol de uma perspectiva de vida boa ou de florescimento humano. Como problemática central, no entanto, questiona-se o fato de que, em uma sociedade plural e democrática, supostamente existiria a indispensabilidade de uma atuação estatal neutra, a qual não beneficia os indivíduos tendo como base visões polêmicas e contraditórias de excelência. Assim, com o objetivo de perscrutar a demanda exposta, em primeiro lugar investiga-se a concepção apoiada por John Rawls, proeminente defensor do antiperfeccionismo estatal no século 20; em seguida, analisa-se a fundamentação da teoria política finnisiana – comunidade, florescimento e autoridade – para que, por fim, após a crítica dirigida aos argumentos rawlsianos, a delimitação do bem comum político, na condição de âmbito de atuação estatal na conduta das pessoas, possa surgir como uma alternativa política perfeccionista.

Palavras-chave: John Finnis; John Rawls; perfeccionismo; bem comum político; comunidade.

STATE PERFECTIONISM:

A CRITICAL ANALYSIS OF JOHN RAWLS BASED ON JOHN FINNIS' NEW NATURAL LAW THEORY

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the state perfectionism defended by the tradition of the new natural law theory – especially from the analytical philosopher of law John Finnis. Such theory argued that the State can intervene in the lives of its citizens in favor of a perspective of good life or human flourishing. However, as a central issue, it is questioned that, in a plural and democratic society, there is supposedly the indispensability of a neutral state action, which does not benefit individuals based on controversial and contradictory views of excellence. Thus, with the objective of scrutinizing the exposed demand, first, it investigates the conception supported by John Rawls, prominent defender of state anti-perfectionism in the 20th century; then, it analyzes the foundation of Finnis's political theory – community, flourishing and authority – so that, finally, after the criticism directed at Rawlsian arguments, the delimitation of the political common good, as the sphere of state action in the conduct of people, can emerge as a perfectionist political alternative.

Keywords: John Finnis; John Rawls; perfectionism; political common good; community.

Submetido em: 4/10/2021

Aceito em: 6/1/2023

1 INTRODUÇÃO

No que diz respeito a uma sociedade altamente complexa e diferenciada diante de suas convicções filosóficas, éticas ou religiosas, deve o Estado manter-se neutro diante do valor moral de tais formas de vida escolhidas pelos cidadãos? Caso a resposta seja negativa, identifica-se uma compreensão política perfeccionista. De acordo com John Finnis (2011a, p. 49), o perfeccionismo é a visão de que o Estado detém a responsabilidade de promover o bem e a excelência de todos os indivíduos e de desencorajá-los, utilizando-se até mesmo de poder coercitivo, se necessário, de certas disposições que os prejudicariam como seres humanos.

Por outro lado, denomina-se de antiperfeccionistas aqueles que concordassem com a pergunta supramencionada. Entre os principais autores deste movimento, é possível citar: Herbert Hart, Ronald Dworkin, Jeremy Waldron, David Richards e Robert Nozick. Em seu entendimento o Estado, na hora de determinar quais comportamentos promover ou desestimular, não deve levar em consideração certas perspectivas morais sobre uma ou outra maneira de vida boa ou condições que acarretem o florescimento humano. Agir baseado em questões, crenças e percepções politicamente controversas, dessa forma, feriria os requisitos e princípios de justiça defendidos pelos antiperfeccionistas.

Nota-se, porém, como salienta Robert George (1993, p. 3), que a defesa de ideais contrários ao perfeccionismo estatal não é mais realizada à luz de bases céticas ou subjetivistas, as quais negam a existência de uma verdade moral. Afinal, a afirmação de que leis morais são injustas procede inescapavelmente de uma afirmação moral, sendo tal alegação autodestrutiva ao cair em uma contradição performática. Isto é, o argumento de que, uma vez que a moralidade é subjetiva, ninguém usufrui do direito de impor a sua sobre a vida de um terceiro agente.

Logo, a preponderante premissa a ser debatida ordinariamente decorre do fato de que o perfeccionismo é, em si próprio, objetivamente incorreto ao denegar os princípios citados. Tal é a noção defendida por John Rawls, um dos mais influentes e prestigiados autores norte-americanos do liberalismo antiperfeccionista. Na sequência do texto, todavia, será argumentado que diante da impossibilidade de neutralidade governamental, seu uso torna-se injustificado e defectivo. Mostra-se, portanto, importante, identificar uma teoria mais robusta e eficaz que o liberalismo igualitário rawlsiano, a qual conceda um relato preciso acerca do âmbito de atuação estatal, ou seja, do bem comum político.

O presente artigo, então, possui como objetivo geral, por meio de uma perspectiva dialética, apresentar o entendimento proposto pelos defensores da Nova Teoria da Lei Natural – especialmente com John Finnis – sobre a temática perfeccionista, estabelecendo para tanto uma análise crítica da teoria de John Rawls. No que respeita aos objetivos específicos, requer-se, em primeiro lugar, introduzir o argumento rawlsiano e suas principais características. Posteriormente almeja-se perscrutar a fundamentação política da, como também conhecida, Teoria Neoclássica da Lei Natural. Em último lugar, verifica-se criticamente a concepção de Rawls, com o perfeccionismo da tradição mencionada sendo proposto como uma alternativa política viável.

Acerca da metodologia como o trabalho foi desenvolvido, conta-se com o método bibliográfico. Nesse sentido, o texto encontra-se dividido em três partes: inicialmente,

avergua-se a teoria rawlsiana – neutralidade e liberdade – em seguida volta-se para o arcabouço político da teoria defendida a fim de proporcionar as bases sólidas para o próximo tópico; o qual concretiza-se, por fim, tanto na crítica ao antiperfeccionismo como em uma arguição perfeccionista do âmbito de atuação do Estado a partir da teoria neoclássica. Deve-se, portanto, ressaltar ainda o principal referencial bibliográfico da pesquisa, o qual pode ser traçado, para além de Rawls, à luz de John Finnis, Robert George e Christopher Tollefsen.

2 CRÍTICA DE RAWLS À INCORPORAÇÃO DE VALORES MORAIS PELO ESTADO

John Rawls (2005, p. 137), como um antiperfeccionista que foi, defende que o exercício de poder político por parte dos cidadãos apenas será totalmente adequado quando for proposto a partir de uma constituição cujos princípios básicos sejam razoavelmente endossados por todos. Tal modelo central de razão pública denomina-se de princípio da legitimidade, o qual aduz que, em outras palavras, fundamentos constitucionais e questões básicas de justiça são discerníveis de forma mais apropriada quando princípios e valores políticos podem ser escolhidos por todos os indivíduos de forma livre e igual. Assim, nota-se que, do princípio da legitimidade, advém a necessidade de neutralidade por parte do Estado.

2.1 A Necessidade de Neutralidade

A neutralidade, contemplada também como um princípio político, aduz que o Estado não deve favorecer alguma concepção de bem ou certo sobre as suas concorrentes, uma vez que na vida pública não há consenso acerca de qual visão filosófica, religiosa ou moral é a correta (RAWLS, 2005, p. 10). Conforme ressalta Redonnet (2012, p. 119), a neutralidade arguida por Rawls compreende-se de tipo justificatório, isto é, se concretiza como um princípio limitador das razões que podem ser alegadas para justificar ou fundamentar determinada ação estatal, restringindo as fronteiras do discurso político em uma sociedade plural e democrática. Como determinar, então, os princípios de justiça estruturantes da sociedade que balizarão a atuação e o poder do Estado?

Para tanto, Rawls (1999, p. 10) desenvolve e define os termos primários da associação humana, ou seja, uma teoria do contrato social hipotética que tem como objetivo identificar os princípios de justiça que pessoas livres e racionais aceitariam em uma suposta posição original de igualdade. O propósito dessa metodologia é estabelecer um procedimento imparcial, permitindo que qualquer consenso se transforme, dessa forma, em justiça. Como salienta Morrison (2012, p. 472), John Rawls apresenta um mecanismo de escolha racional para a tomadas de decisão em que o conhecimento das partes é central para o resultado da deliberação.

Logo, na posição original em que os indivíduos se encontram, percebe-se que estes gozam de desconhecimento no que se refere ao seu futuro após sair de tal conjuntura. Não lhes é revelado quais serão suas futuras visões de bem, seus lugares na comunidade, suas classes econômicas, suas posições sociais, suas religiões, seus gêneros, suas etnias ou qualquer outra forma de diferença existente. Isto é denominado pelo autor de justiça na condição de equidade, na medida em que os princípios são acordados entre as partes em uma situação equitativa. Os princípios de justiça, portanto, são precisamente aqueles escolhidos pelos

agentes que se encontram atrás do “véu da ignorância” e, por outro lado, escolhas políticas que confrontem esses princípios são consideradas injustas (RAWLS, 1999, p. 11).

2.2 A Liberdade como um Princípio de Justiça

O primeiro princípio de justiça, e mais importante, identificado pelos indivíduos que se encontram atrás do véu, segundo Rawls (1999, p. 52), é o da liberdade igual, a saber: “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais compatíveis com um sistema semelhante de liberdades para todos”. A partir da perspectiva exposta, nota-se a exclusão de qualquer compreensão perfeccionista feita pelas partes na posição original, uma vez que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada em prol de outra liberdade básica. Nesse sentido, o perfeccionismo é negado quando é um princípio político, pois não providenciaria o fundamento seguro para a liberdade, sendo melhor confiar inteiramente nos princípios de justiça, os quais possuem, para Rawls (1999, p. 291), estruturas bem definidas.

Explica-se considerando que as pessoas não podem colocar em perigo sua liberdade (princípio com precedência operacional sobre os demais) ao autorizar um padrão de valor ou de bem para definir o que deve ser maximizado a partir de um princípio teleológico de justiça. Da mesma forma, não é possível pôr em risco a liberdade de alguém “permitindo que a doutrina religiosa ou moral dominante persiga ou suprima os outros se desejar. Apostar assim mostraria que alguém não levou a sério suas convicções religiosas ou morais, ou não deu grande valor à liberdade de examinar as próprias crenças” (RAWLS, 1999, p. 181, 288). Dessa maneira, o acordo tido pelas partes atrás do véu da ignorância terá na liberdade o seu primeiro princípio.

Argumenta-se, por fim, que ainda que exista uma linha tênue entre o princípio da neutralidade e uma concepção cética ou subjetivista de bem, o primeiro procede do princípio da legitimidade. Como visto, o princípio da legitimidade não pode ser cético ou subjetivista, uma vez que defende uma teoria da justiça pautada no consenso da posição original atrás do véu da ignorância, considerando injusta qualquer noção que viole o contrato social inicial acordado pelos indivíduos.

3 FUNDAMENTAÇÃO POLÍTICA NA TEORIA NEOCLÁSSICA

Introduzidos alguns dos principais termos da teoria de Rawls, é necessário analisar, neste momento, as estruturas políticas da Nova Teoria da Lei Natural – isto é, as razões pelas quais as pessoas se reúnem em sociedade, e até mesmo em sociedade política, a qual possui limites bem estabelecidos de atuação – visando a um duplo objetivo. Primeiro, basear a inquirição crítica da teoria neoclássica ao antiperfeccionismo e, em segundo lugar, conceder os alicerces para a apresentação de sua alternativa política, ambas a serem realizadas na seção seguinte.

3.1 Comunidade, Florescimento e Autoridade

Previamente, Finnis (1996, p. 4) questiona-se como uma teoria política identifica, explica e mostra ser totalmente razoável os vários tipos de comunidade humana? A resposta para tal demanda deve ser encontrada à luz dos primeiros princípios de toda deliberação, escolha e ação, os quais selecionam os bens básicos. Estes, por sua vez, por se estabelecerem

como aspectos constitutivos da realização dos indivíduos, são condições para o florescimento humano. Assim, aquilo que promove uma razão fundante ou não derivada para a ação é sempre um benefício inteligível e autoevidente que pode ser instanciado por meio da conduta. Em *Lei Natural e Direitos Naturais*, sete bens são identificados, a saber: a vida; o conhecimento; o lúdico; a experiência estética; a amizade; a razoabilidade prática e a religião (FINNIS, 2007, p. 91).

Nesse sentido, voltando-se à pergunta realizada, a comunidade, vista como uma forma de relação unificadora, é necessária para o florescimento dos indivíduos, na medida em que eles, por si mesmos, são insuficientes para alcançá-lo. Segundo Tollefsen (2013, p. 208), as pessoas precisam de amigos e de cônjuges. Inclusive os bens básicos substantivos – ou seja, aqueles que a princípio poderiam ser instanciados sem o auxílio de terceiros, como o conhecimento e a experiência estética – sofrerão na ausência de cooperação social destinada a buscar tais bens. Dessa forma, uma vida voltada ao florescimento é necessariamente comunal em muitos sentidos.

Ante o exposto, à luz da inadequação dos agentes em proporcionar o florescimento humano apartados de todas as formas de relacionamento, reúnem-se em instituições sociais intencionando a instanciação de bens básicos. Existe, assim, em cada comunidade, alguma concepção compartilhada do propósito de gerar continuidade à cooperação ou coordenação presente entre os seus participantes. A isso denomina-se de bem comum (FINNIS, 2011b, p. 153). A título exemplificativo, para um grupo de estudantes o bem comum será o conjunto de condições que permitem cada um almejar seu próprio objetivo (comunidade de interesses/negócios); um time de tênis, por outro lado, possui como bem comum o engajamento no esporte em si (comunidade de jogos) e, por fim, uma verdadeira amizade goza do seu bem comum na realização das partes, ou seja, na autoconstituição mútua (comunidade de amizade) (FINNIS, 2007, p. 154).

Cada estrutura social cooperativa mencionada, entretanto – também entendida como “grupos” – está sujeita a diversos problemas que ameaçam sua busca pelos bens básicos. Na falta de uma autoridade comum, menciona-se que estes grupos possuem problemas de coordenação em relação a outras comunidades; não conseguem providenciar uma forma de defesa adequada contra a violência dos estrangeiros; enfrentam dificuldades em lidar com o comportamento agressivo das suas próprias pessoas e não podem, de forma justa, cuidar dos excluídos (TOLLEFSEN, 2008, p. 13). Desse modo, surge a necessidade de autoridade política, a qual, conforme Finnis (2011a, p. 89), devidamente compreendida, é uma das formas de colaboração requeridas em prol dos bens identificados pelos primeiros princípios. Quais, porém, devem ser as fronteiras da soberania dessa comunidade política sobre a vida dos seus cidadãos?

3.2 Limites à Atuação Estatal

Em primeiro lugar, é preciso restringir a noção de “limites” para uma compreensão adequada do seu significado, pois tal termo dispõe de ambiguidade em seu conceito. Por exemplo, pessoas ou grupos poderosos almejam um governo limitado com a finalidade de explorar os fracos ou desfrutar de suas riquezas sem serem incomodados pela necessidade de cuidarem dos outros. Como aduz Finnis (2011a, p. 83), isso demonstra que as fronteiras

limitadoras do governo e da autoridade política podem ser variadas em suas fontes, sendo necessário utilizar o vocábulo “limitado” até certo ponto de sua “desejabilidade” como característica de governo. Assim, para os defensores da lei natural, há três fatores que explicam e justificam a autoridade limitada governamental: (i) a lei positivada; (ii) os princípios morais e normas de justiça e (iii) a própria natureza do Estado.

Acerca da lei positiva, segundo São Tomás de Aquino, os governos não estão acima da lei, mas são, apropriadamente, regulados e limitados por ela. Tal entendimento precisa ser explicado à luz da distinção entre um governo político e um regime real. Este último é marcado pelo exercício de autoridade plena, seja por meio de uma monarquia, aristocracia ou assembleia democrática, sendo precisamente tal característica que o diferencia do governo político, isto é, quando os indivíduos que estão no poder são sujeitos ao poderio limitador das próprias leis estatais (FINNIS, 1998, p. 259). Pergunta-se, no entanto, sobre o motivo pelo qual a autoridade dos governantes deve ser legalmente limitada.

A resposta para Aquino (1980, ST, I-II, Q. 90, a. 4) é que a lei se concretiza como uma ordenação ou ditame da razão para o bem comum da comunidade, opondo-se às paixões que levam à tirania. Desse modo, uma vez que a necessidade pela lei é caracterizada como uma necessidade da razão, a primeira torna-se essencial para a instanciação dos bens humanos básicos (TOLLESFSEN, 2013, p. 209). Tendo isso em vista, Finnis (2007, p. 17) menciona logo na página inicial do seu aclamado trabalho – *Lei Natural e Direitos Naturais* – que “existem bens humanos que só podem ser garantidos por meio das instituições do direito humano e requisitos de razoabilidade prática a que apenas essas instituições podem satisfazer”.

Por seu turno, a segunda limitação diz respeito aos princípios morais e normas de justiça, os quais são mais profundos do que quaisquer outros limites legais, uma vez que se encontram na deliberação consciente dos indivíduos razoáveis, ou seja, até mesmo os governantes não estão isentos deles (RIKER, 2020, p. 238). Entre tais normas aplicáveis a toda ação humana, encontram-se as de que tratarás os outros como a ti mesmo, não matarás intencionalmente o inocente, não mentirás ou não cometerás abusos sexuais. Sobre o argumento anteriormente debatido acima da incomensurabilidade dos valores – a partir do pluralismo de crenças na sociedade não é possível determinar quais normas morais estariam no âmbito dos princípios de justiça – cita-se que a moralidade é uma questão do que a razão requer, e razões, dessa forma, são inerentemente inteligíveis, compartilhadas e comuns entre as pessoas (FINNIS, 2011a, p. 87).

Enfim, o último fator que explica e justifica a autoridade limitada do governo advém de sua própria finalidade restrita, na medida em que as sociedades só podem ser compreendidas tendo em vista seus propósitos, e não seria diferente para a comunidade política. De acordo com o cerne da teoria política finnisiana (2007, p. 148), o bem comum do Estado é “garantir todo o conjunto de condições materiais e outras, inclusive formas de colaboração, que tendem a favorecer, facilitar e promover a realização, por parte de cada indivíduo, de seu desenvolvimento pessoal”. Nesse sentido, o Estado possui uma natureza instrumental, a qual visa a conceder aos indivíduos mecanismos, como coordenação e proteção, para instanciarem os bens humanos básicos, acarretando, portanto, a realização dos seus cidadãos. Mais sobre esta temática será tratado no próximo item.

Tendo em vista, todavia, a fundamentação política da teoria neoclássica, os motivos pelos quais as pessoas se reúnem em comunidade e a necessidade de autoridade, a qual possui diversas limitações, não estaria o Estado sendo injusto ao violar o primeiro princípio de justiça, a saber, o da liberdade igual, restringindo possíveis liberdades a favor de uma concepção de florescimento humano? Assim, não estaria este violando a neutralidade requerida de sua atuação a partir de uma noção de bem comum? Ou, ainda, desrespeitando as escolhas feitas pelos indivíduos atrás do véu da ignorância, isto é, numa situação de equidade aceita por todos?

4 O PERFECCIONISMO DE JOHN FINNIS

A apresentação da teoria política perfeccionista de Finnis será desenvolvida à luz de uma divisão sistemática para melhor compreensão do assunto. Primeiro, responder-se-á aos questionamentos levantados, uma vez que a análise do bem comum político será enriquecida ao perpassar pela contestação e decorrente abandono dos argumentos antiperfeccionistas rawlsianos. Tal compreensão se dará com o objetivo de, em segundo lugar, desenvolver as consequências do devido âmbito de atuação da autoridade do Estado na vida das pessoas, ou seja, ponderar acerca do perfeccionismo estatal como uma alternativa política viável.

4.1 Resposta ao Antiperfeccionismo de Rawls

Conforme visto no item 2, John Rawls pressupõe que o perfeccionismo, na condição de uma teoria política, é injusto, pois não seria escolhido na posição original pelas partes que se encontram atrás do véu. Na medida em que elas não poderiam arriscar sua liberdade após a saída desta conjectura hipotética, é preciso que os cidadãos tenham um direito igual ao mais extensivo complexo de liberdades básicas iguais, compatíveis com um conjunto semelhante de liberdades para todos. De igual modo, segundo o princípio da legitimidade, o poder político somente será exercido adequadamente quando as pessoas, livres e iguais, endossarem os princípios elegidos para que não haja qualquer favorecimento arbitrário. Assim, a necessidade de neutralidade estatal surge em respeito aos princípios de justiça estipulados pelos indivíduos tão logo o véu seja erguido.

A primeira interposição crítica, no entanto, surge a partir da compreensão de que não se pode assumir que os princípios não escolhidos na posição original não seriam princípios adequados de justiça no mundo real (FINNIS, 2011d, p. 262), Haja vista que, consoante admite o próprio Rawls (1999, p. 288), a inteligência humana é capaz de discernir comparações de valores intrínsecos, tendo os julgamentos de valor considerável importância neste processo. O principal objetivo, porém, de tal construto teórico, de acordo com o próprio Finnis, coaduna-se em descartar como ilegítimas certas teses e ideais, mesmo que sejam ou possam ser verdadeiras, por razões completamente distintas de sua falsidade ou irracionalidade, isto é, independentemente de sua moralidade ou justiça.

Por exemplo, para Rawls (2005, p. 137), o pluralismo de ideias no espaço público proporciona, inevitavelmente, perspectivas incompatíveis entre si, não sendo possível resolver a problemática a partir das diversas versões sobre o bem humano. A necessidade do consenso racional, segundo o princípio da legitimidade, torna-se imperativo neste momento. Nota-se, contudo, a presença de uma obrigação, ou seja, de uma imposição metodológica

feita pelo autor – a discordância – que detém como objetivo partir de uma suposição, a saber: quando pessoas razoáveis não concordarem entre si sobre determinado assunto, apreende-se que este deveria se encontrar na esfera privada, excluído da esfera pública (FINNIS, 2011d, p. 260).

Em outros termos, fundamentado em uma previsão comportamental – a divergência entre as partes – há a exclusão do debate público de qualquer fator passível de não acordo, independentemente da sua veracidade. Tem-se, nesse sentido, de antemão, a anulação valorativa dos argumentos pela simples presença do dissenso entre as pessoas razoáveis, excluindo do debate concepções morais que fossem supostamente causadoras desta contestação pública (RIKER, 2020, p. 231). Segundo Finnis (2011d, p. 263), tal supressão estrutural da teoria rawlsiana se constitui ilegítima e irrazoável, uma vez que censura o discurso verídico, proibindo recursos individuais a critérios corretos de julgamento prático sem qualquer razão coerente para tanto e restringe a deliberação pública dos agentes precisamente nas questões em que importa se estar correto, isto é, quando os direitos humanos fundamentais estão em jogo.

Ademais, outro ponto passível de apreciação crítica concretiza-se na rejeição de Rawls do segundo requisito da razoabilidade prática – sem preferências arbitrárias por valores – o qual salienta que cada bem básico e intrínseco seja tratado como um bem básico e intrínseco, sem que qualquer um seja descartado ou incorra em uma sobrevalorização, inclusive por detrás do véu. Finnis (2007, p. 113), entretanto, ressalta que as condições da posição original foram desenvolvidas de forma a assegurar que nenhum princípio de justiça sistematicamente beneficie qualquer plano de vida pelo fato de que tal plano participe mais plenamente do bem-estar humano em qualquer um dos seus aspectos básicos. A título exemplificativo, preferir o conhecimento à ignorância, a arte ao lixo, a amizade à guerra ou a vida à morte.

Robert George (1993, p. 132), sobre tal temática, faz a ressalva de que Rawls não supõe que as partes na posição original rejeitariam os princípios perfeccionistas porque são injustos. Antes, sua rejeição aos princípios citados é o fator que os torna injustos (FINNIS, 2011a, p. 50). Sua recusa ao perfeccionismo é motivada, não por alegações morais, mas por um interesse próprio cauteloso. Nesse sentido, o objetivo central do véu, a partir desta perspectiva, se coaduna em eliminar preconceitos da seleção dos princípios de justiça pelos indivíduos cuja seleção é guiada por deliberações prudenciais baseadas no interesse próprio, não em eliminar o preconceito da deliberação moral em si. As partes deliberam acerca de quais são e quais serão seus próprios interesses à luz da sua ignorância sobre o que elas virão a ser quando saírem dessa pressuposição.

Tendo isso em vista, ainda segundo George (1993, p. 133), a utilização da posição original como um mecanismo para se determinar os princípios de justiça é controversa em mais dois pontos relacionados. Primeiro, ao retirar das pessoas qualquer engajamento para além do próprio compromisso de cada um com seus próprios fins, a teoria rawlsiana contrabandeia fortes pressuposições individualistas liberais no seu, aparentemente, fraco e incontroverso sistema político. E, em segundo lugar, apesar da posição original conseguir desprender as pessoas, livres e iguais, de qualquer preconceito existente, a mesma falha, como também Finnis menciona (2011a, p. 50), ao tentar fugir do viés (*bias*) entre concepções concorrentes de bem. Isto pode ser visto quando os agentes escolhem para si princípios liberais, na medida

em que são “agentes” como certa forma de liberalismo os concebe. Em outras palavras, tal ideal de pessoas gera uma correspondente e controversa visão de bem humano, sendo assim, rejeitada qualquer possibilidade de neutralidade (NAGEL, 1973, p. 10).

Por último, ressalta-se o argumento elaborado por George (1993, p. 134) denominado de “a transparência da razão”. Pessoas racionais no mundo real importam-se com suas crenças não porque elas são *suas*, mas porque são, como elas supõem, verdadeiras. Caso algo demonstre que suas crenças são falsas, o indivíduo não contará o fato de que elas são *suas* enquanto uma razão legítima para retê-las, antes irá abandoná-las em busca de uma visão diferente. Tal característica transparente da crença de alguém corrobora a sua mudança sob a pressão da razão, no entanto, na posição original não há qualquer transparência, ou seja, as partes se importam com as suas convicções por serem suas, independentemente de serem certas ou não.

Desse modo, as crenças que os indivíduos buscam proteger não podem ser consideradas razões na deliberação sobre os princípios de justiça. A posição original passa a tornar a deliberação moral impossível, pois não é considerada como um fórum para tanto, uma vez que tal deliberação deveria ser uma deliberação sobre as razões de uma pessoa para agir e não o contrário. Proibidas de procederem à luz de razões, contudo, as partes são guiadas por motivos sub-rationais de interesse próprio, tornando inevitável outra consideração atrás do véu que não seja antiperfeccionista. Assim, para Finnis (2011d, p. 262), todo este construto teórico objetiva assegurar que a posição original irá produzir princípios segundo as opiniões políticas rawlsianas.

Percebe-se, portanto, sob a ótica das insuficiências expostas, a necessidade de uma teoria mais robusta, desenvolvida não a partir de uma construção metodológica hipotética ideal, mas de princípios razoáveis, não derivados e autoevidentes. Tal edificação teórica deve determinar com precisão qual o âmbito de atuação do Estado e suas consequências diante das diversas visões políticas concorrentes com o propósito de garantir as condições necessárias para o devido florescimento humano. Logo, se analisará o perfeccionismo proposto por Finnis.

4.2 Estado e Virtude: Delimitação do Bem Comum Político

À luz de sua esfera de jurisdição, cabe ao Estado intervir direta ou indiretamente na conduta de seus cidadãos com a finalidade de fomentar um comportamento virtuoso, desencorajando-os de quaisquer práticas contrárias a tal perspectiva? A pergunta realizada mostra-se de suma importância para a delimitação da autoridade política sobre a conduta dos indivíduos, estabelecendo as bases fundantes da teoria perfeccionista finnisiana. Nesse sentido, a resposta somente poderá ser considerada na medida em que o propósito da existência estatal é definido com clareza.

Como exposto, os agentes necessitam da vida em comunidade para o florescimento, realizando-se por meio de relações livres com os seus semelhantes. À luz de diversos problemas, no entanto, como os de coordenação e proteção, surge a indispensabilidade da autoridade política, uma vez que a unanimidade entre as partes não é possível. Ressalta-se, apesar disso, que a mesma não será desmensurada em uma tirania, antes será restrita pela promoção do bem comum político, o qual, por sua vez, é limitado pela própria natureza instrumental da autoridade estatal. Em outras palavras, a necessidade da autoridade pública

aparecerá quando as pessoas não conseguirem buscar seu bem-estar de forma apropriada. Desse modo, o Estado carece pautar suas atividades, como ressalta Finnis (1998, p. 227), a partir de duas consequências centrais desta compreensão teórica, isto é, (i) a interpessoalidade e (ii) a externalidade da conduta humana.

Em primeiro lugar, inicia-se a análise da interpessoalidade ao considerar a distinção entre uma pessoa que contou uma mentira e outra que reflete em contá-la para um terceiro. Como é a situação, por exemplo, de um laboratório destinado a fabricar vacinas que, para conseguir a aprovação de determinado órgão regulador com maior rapidez, decide alterar significativamente os dados dos estudos clínicos elaborados pelos especialistas. Nota-se que parece apropriado neste caso, ou até mesmo obrigatório, ao Estado, utilizar de mecanismo legislativos ou afins para promover a fidedignidade na comunicação. Tal realidade é explicada pela falta de autossuficiência dos agentes em se protegerem eficazmente, proibirem o ato em questão ou tentarem punir os ofensores. Assim, apenas a autoridade política pode preencher a lacuna presente (TOLLEFSEN, 2013, p. 214).

Por outro lado, o indivíduo que planeja contar uma mentira detém, até este momento, inteiramente dentro do seu poder a capacidade de escolher fazer a coisa certa – não mentir. Dizer a verdade, contudo, enquanto aspecto constitutivo da virtude da honestidade, é parte do bem-estar dos agentes, não sendo uma preocupação estatal legítima, pois é uma questão sobre a qual apenas as pessoas são competentes. Somente quando a falsidade argumentativa de alguém oferecer suficiente ameaça e a vítima for incapaz de determinar a veracidade dos fatos é que a autoridade política será justificada sobre a honestidade das partes. Para Finnis (1998, p. 225), seguindo a tradição tomista, as leis podem demandar acertadamente escolhas características de virtudes morais por parte da população, mas não possuem a capacidade de regular a gama completa de requisitos exigidos pela razoabilidade prática.

Ou seja, a atuação estatal que visa a coibir a ameaça moral concretiza-se como um efeito colateral da sua ação – um resultado não pretendido, mas aceito – na medida em que sua justificação para agir está alinhada à natureza interpessoal da conduta e na sua ameaça a outros, não na destruição destinada ao próprio agente causador do vício. O bem público não envolve intrinsecamente uma virtude geral, mas bens que são interpessoais, isto é, voltados aos outros, como a justiça e a paz (FINNIS, 1998, p. 226). Embora a instrumentalidade do bem comum político sirva para a proteção da moralidade pública, a qual envolve a preservação de um ambiente social propício à virtude, conforme Finnis (2011a, p. 91), isso não representa que o governo estará dedicado à promoção coercitiva da mesma e repressão dos vícios em si, na medida em que este se voltará para a coibição de uma atuação imoral quando esta for prejudicial à ordem pública ou aos direitos de outras pessoas (FINNIS, 2011c, p. 270).

Isso significa que uma coisa é defender, como exigência da razoabilidade prática, que o bem público deve deliberada e publicamente identificar e promover o que realmente seja digno na comunidade e, ao mesmo tempo, deliberada e publicamente desencorajar comportamentos danosos a ela. Outra coisa diferente, entretanto, é sustentar que a autoridade política deve “direcionar as pessoas à virtude e detê-las de vícios ao tornarem até atos viciosos secretos e consensuais feitos por adultos uma ofensa punível contra as leis do Estado” (FINNIS, 2011a, p. 93). De outro modo, não é lícito ao Estado, assumindo a vida como um bem básico, se destinar à coerção de pessoas que apreciem *fast food* ou que não valorizam

tanto a prática de exercícios físicos regulares (RIKER, 2020, p. 271). Segundo Finnis (1998, p. 228), tais vícios de disposição e comportamento que não possuem nenhuma relação, direta ou indireta, com a justiça e a paz não concernem ao governo.

Como menciona Tollefsen (2013, p. 215), a característica instrumental do Estado surge na exata medida em que os indivíduos são insuficientes para buscarem por si mesmos o florescimento humano. No que diz respeito às escolhas, porém, as pessoas são soberanas sobre sua vida, ou seja, questões morais que envolvem o errado ou certo não requerem o auxílio governamental para serem determinadas. Dessa forma, enquanto que de um lado a coerção estatal sobre as escolhas de alguém para o seu próprio bem recai fora do escopo do bem comum político, o mesmo não é verdade para as escolhas de determinado agente que interfiram no bem de outrem – daí surge a necessidade de interpessoalidade para a ação e coerção da autoridade política.

O segundo fator pelo qual o Estado carece pautar sua área de atividade é a externalidade da conduta. De acordo com Tomás de Aquino (1980, ST, I-II, Q. 98, a.), os requerimentos da lei humana não ultrapassam a conduta externa desenvolvida pelo sujeito, uma vez que, ainda que a autoridade política buscasse promover substancialmente um comportamento virtuoso de seus cidadãos, seria impossível que ela demande que estes sejam motivados por tal caráter ou disposição virtuosa (FINNIS, 1998, p. 233).

Tollefsen (2013, p. 210), neste ponto, ressalta que, a partir da instrumentalidade estatal, Finnis afasta-se de uma forma de perfeccionismo puro que prescreve a realização humana integral dos indivíduos como especificamente parte do bem comum político, o qual se interessaria de forma direta pela virtuosidade das pessoas, em torná-las moralmente boas. Robert George (1993, p. 1) concorda que as leis não podem tornar ninguém moral, sendo esta uma atribuição personalíssima, ou seja, apenas os seres humanos podem tornar-se morais. Tal processo acontece, partindo das livres escolhas, ao se decidir fazer a coisa moralmente certa pelas razões corretas. A lei, nesse sentido, poderá comandar apenas um ato de conformação externo em relação a uma regra moral, mas não terá como obrigar os atos internos de um indivíduo que o faz adequado aos requisitos da moralidade.

Segundo Finnis (2011a, p. 67), a condição necessária para a realização dos agentes é, sem dúvida, a autenticidade dos seus atos. Explica-se ao afirmar que se o objetivo da comunidade política almejasse a realização plena, esta gozaria de um propósito ineficaz, um bem comum completamente fora de seu alcance, uma vez que a liberdade e a autenticidade possuem um papel fundamental na autoconstituição individual, indispensável para o florescimento humano (RIKER, 2020, p. 256, 270). A lei, nesse sentido, é limitada pela própria racionalidade e autenticidade pessoal em escolher seus planos de vida, conforme o horizonte social do bem comum dispõe (SOUZA; PINHEIRO, 2020, p. 286). Em sociedades altamente complexas como a comunidade política, contudo, questiona-se como pôr em prática a perspectiva instrumental do Estado, na qual este promove as condições mencionadas para que se busque o florescimento.

A resposta pode ser encontrada sob os eixos do princípio da subsidiaridade. Como um princípio de justiça, o mesmo determina que grandes associações não devem usurpar funções que podem ser realizadas de forma eficaz por associações menores (FINNIS, 2007, p. 148). Logo, se somente na ação a pessoa participa plenamente dos bens humanos, é primordial que

o Estado auxilie tais indivíduos e grupos a coordenarem suas condutas a favor dos propósitos e compromettimentos por eles escolhidos em diretrizes consistentes com outros aspectos do bem comum da comunidade política (FINNIS, 2011a, p. 90).

Por fim, volta-se ao questionamento realizado no início desta seção, o qual permeou toda a discussão debatida ao longo do texto: Deve o Estado intervir na vida dos cidadãos para promover um comportamento virtuoso? Não seria tal proceder injusto? A resposta, partindo da tradição neoclássica, é que o bem público possuirá interesse na virtuosidade das pessoas na medida em que a mesma é manifesta, ou ausente, por meio da interpessoalidade e externalidade da conduta humana, a qual requer autenticidade por intermédio da liberdade, afastando a possibilidade de injustiças por parte do Estado.

Isso significa que, por mais que a visão de Finnis sobre o perfeccionismo estatal seja restrita pela instrumentalidade do bem comum político, esta detém sua razão de ser específica e essencialmente na garantia das condições que concederão aos indivíduos em comunidade a possibilidade da busca pela realização humana integral, isto é, uma concepção de vida boa que defende uma perspectiva de florescimento humano a partir de certos bens humanos básicos – uma visão perfeccionista.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo propôs-se a analisar a temática do perfeccionismo, o qual, visto como uma teoria política, defende que o Estado possui a responsabilidade e o direito de promover e buscar o bem, a excelência e o florescimento de todos seus cidadãos. Tendo isto em consideração, como problemática original pautou-se a crítica liberal antiperfeccionista de John Rawls, isto é, não estaria o poder estatal violando os princípios de justiça em prol de um grupo específico de pessoas ao eleger para si objetivamente uma concepção de bem comum como ressaltado pela Nova Teoria da Lei Natural? Para responder tal questionamento foi preciso dividir o texto em três partes sistemáticas.

Primeiro apresentou-se, introdutoriamente, alguns pontos-chave da teoria política defendida por Rawls. Nesse sentido, foi analisada uma metodologia hipotética construída pelo próprio autor para determinar de forma imparcial o que pessoas, livres e iguais, escolheriam em uma situação de completo desconhecimento acerca das suas futuras posições na sociedade. Atrás do véu, na posição original, os indivíduos elegem como primeiro princípio de justiça a liberdade, mencionando que somente esta detém a capacidade de limitar ou negar outra liberdade. Excluído, assim, qualquer forma de perfeccionismo, Rawls argumenta em prol da necessária neutralidade estatal, advinda do princípio da legitimidade, para com os diversos projetos de vida existentes após a saída dos agentes da conjectura inicial criada para a tomada racional de escolhas.

Desse modo, o segundo componente do artigo voltou-se para uma fundamentação política da teoria finnisiana com o objetivo de estruturar a crítica ao antiperfeccionismo e gerar os alicerces para a alternativa advinda da tradição neoclássica. Inquiriu-se acerca do papel que a comunidade possui na vida das pessoas, sendo compreendida como uma forma de relação unificadora indispensável para o florescimento humano. À luz dos muitos problemas advindos – como os de coordenação e proteção – é preciso que ocorra o surgimento de uma autoridade política para exigir as formas de colaboração requeridas em prol dos bens humanos básicos.

Menciona-se ainda que tal autoridade possuirá limites na sua atuação como a lei positivada; princípios morais e normas de justiça; e sua finalidade restrita, visando à garantia de um conjunto de condições que favoreçam e promovam a realização pessoal de cada indivíduo.

Sob a interpelação de que o modelo apresentado seja injusto ao desfavorecer os princípios de justiça identificados na posição original pelas pessoas atrás do véu da ignorância, contudo, foi imperativo proceder com a contestação dos argumentos rawlsianos como um meio de enriquecer a abordagem do bem comum político, como defendido por Finnis. Por conseguinte, algumas perspectivas críticas foram arrazoadas, demonstrando a parcialidade, ao excluir do debate concepções morais que fossem supostamente geradoras de uma contestação; e impossibilidade, ao não conseguir eficazmente conceder uma teoria neutra ou livre de qualquer valoração moral, da premissa arguida por Rawls. Logo, a par das insuficiências expostas, uma teoria mais robusta deve ser desenvolvida como uma alternativa política viável para o estabelecimento do devido âmbito de atuação estatal.

Assim, a última parte teve como objetivo perscrutar o perfeccionismo defendido por Finnis. Estaria o Estado sendo injusto ao intervir na vida dos seus cidadãos em prol de uma moralidade definida? A resposta é negativa, pois, na medida em que o bem comum político é instrumental, a autoridade estatal baseará sua conduta a partir da interpessoalidade e da externalidade do agir humano. Em outras palavras, o Estado deve sua existência, com a finalidade perfeccionista em prol do florescimento dos seus cidadãos, na exata compreensão de que ela é limitada por sua própria natureza garantidora. Tal natureza, portanto, deterá o propósito de conceder as condições fundamentais para que o indivíduo possa almejar em comunidade “agir voluntariamente por bens básicos e evitar o que é oposto a eles, [...] escolher e desejar aquelas e somente aquelas possibilidades cuja vontade é compatível com uma vontade em direção à realização humana integral” (FINNIS; GRISEZ; BOYLE, 1987, p. 128).

6 REFERÊNCIAS

- AQUINO, Santo Tomás de. *Summa Theologiae*. Tradução Alexandre Corrêa. Caxias do Sul, RS: Sulina, 1980. Edição bilíngue (latim-português).
- FINNIS, John. *Aquinas: moral, political, and legal theory*. New York: Oxford University Press, 1998.
- FINNIS, John. *Human Rights and Common Good*. Oxford: Oxford University Press, 2011a.
- FINNIS, John. Is natural law theory compatible with limited government? In: GEORGE, Robert P. (ed.). *Natural law, Liberalism, and Morality*. Clarendon Press: Oxford, 1996. p. 1-26.
- FINNIS, John. *Lei natural e direitos naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.
- FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011b.
- FINNIS, John. *Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 2011c.
- FINNIS, John. *Reason in action*. Oxford: Oxford University Press, 2011d.
- FINNIS, John; GRISEZ, Germain; BOYLE, Joseph. Practical Principles, Moral Truth and Ultimate Ends. *Journal Articles*, 1987.
- GEORGE, Robert. *Making men moral: civil liberties and public morality*. Oxford: Clarendon Press, 1993.
- MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- NAGEL, Thomas. Rawls on justice. *The Philosophical Review*, v. 82, n. 2, p. 220-234, 1973.
- RAWLS, John. *Political liberalism*. Columbia: Columbia University Press, 2005.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Harvard: Harvard University Press, 1999.
- RIKER, Dienny. *A razão do casamento: uma reflexão filosófica a partir da lei natural*. Brasília: Episteme, 2020.
- REDONNET, Diego M. Serrano. Liberalismo, neutralidad estatal y perfeccionismo: Rawls y su crítica. *Prudentia Iuris*, n. 73, p. 117-144, 2012.

SOUZA, Elden; PINHEIRO, Victor. A interdependência entre democracia, bem comum e direitos humanos: contribuições jusnaturalistas. *In: PINHEIRO, Victor Sales (org). A filosofia do direito natural de John Finnis: vol. 1: conceitos fundamentais.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TOLLEFSEN, Christopher. Pure Perfectionism and the Limits of Paternalism. *In: KEOWN, John; GEORGE, Robert P. (ed.). Reason, Morality, and Law: The Philosophy of John Finnis,* 2013. p. 204.

TOLLEFSEN, Christopher. The new natural law theory. *Lyceum, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 1-17, 2008.*

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0